

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA



DE 04 DE ABRIL DE 1990

(Atualizada até a Emenda nº 58, de 03 de maio de 2018)

PREÂMBULO

O Povo de Marília, Município Símbolo de Amor e Liberdade, amparado nos princípios democráticos e inspirado no ideal de a todos assegurar bem-estar e justiça social, sob a proteção de Deus, decreta e promulga, por seus Vereadores, no uso das atribuições constitucionais, a

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º O Município de Marília, unidade integrante da República Federativa do Brasil, e do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 44, DE 26 DE JUNHO DE 2012 – transforma parágrafo único em § 1º)

§ 2º - Fica vedada a utilização de logomarca ou quaisquer outros símbolos que representem o Município, diversos dos mencionados neste artigo.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 44, DE 26 DE JUNHO DE 2012 – acrescenta § 2º)

§ 3º - São cores oficiais do Município a vermelha e a branca.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 44, DE 26 DE JUNHO DE 2012 – acrescenta § 3º)

§ 4º - Quaisquer sugestões de alterações dos símbolos de que trata este artigo, deverão ser submetidas a voto direto e secreto da população do Município, mediante a realização de referendo.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 44, DE 26 DE JUNHO DE 2012 – acrescenta § 4º)

Art. 3º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º O Município, para fins administrativos, poderá suprimir ou fundir os Distritos existentes e criar novos, mediante consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual.

Parágrafo único. Dentro do perímetro urbano da cidade, poderão ser criadas Administrações Regionais, ou equivalentes, com a aprovação da Câmara Municipal.

Art. 6º Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 7º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar, no que couber, a legislação federal e a estadual;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - criar, fundir, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - elaborar a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - instituir o Regime Jurídico Único e o Plano de Carreira para os servidores da Administração Pública Direta e Indireta;
- XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando-lhe o fechamento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, com prévia e justa indenização em dinheiro;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a disposição dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir, autorizar e regulamentar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito;

XXIV - disciplinar, na forma da lei, os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observada a legislação pertinente;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, bem como criar e manter a funerária municipal;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem com a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor, na forma da lei, sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

XXXVIII - permitir e regulamentar o serviço de veículos de carga de aluguel;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 8º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico-cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao esporte;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII - promover campanhas de combate às drogas.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 9º Ao município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII - dispensar, não só tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, como fazer qualquer distinção em razão de ocupação

profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos documentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XIII, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso XIII, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre os cidadãos em condições de elegibilidade, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 11 São condições de elegibilidade para o mandato do Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - ser alfabetizado;
- VII - a idade mínima de dezoito anos.

Parágrafo único - A Câmara Municipal terá 21 (vinte e um) Vereadores.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 33, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006)

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 42, DE 06 DE SETEMBRO DE 2011, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2013)

Art. 12 A Representação Partidária, com número de membros igual ou superior a dois Vereadores, terá Líder e Vice-Líder.

§ 1º A Representação Partidária que não atingir o número de que trata este artigo indicará apenas Líder.

§ 2º Na deliberação de liderança, o voto de cada Líder terá o valor correspondente ao número de membros da respectiva bancada.

Art. 13 À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 14 A Câmara reunir-se-á em sessão solene em 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, às 10:00 horas, para a posse de seus membros, independente de número, e eleição da Mesa, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de bens, o que ficará arquivado na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo e Administração Indireta e fixar os respectivos vencimentos;

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 8, DE 19 DE JANEIRO DE 1995)

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

(Inciso XIV do art. 15 - DECLARADO INCONSTITUCIONAL em virtude de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2115186-47.2017.8.26.0000 – Acórdão TJ-SP de 16/05/2018)

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-la;

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 40, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009)

(Inciso XVI do art. 15 - DECLARADO INCONSTITUCIONAL em virtude de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2115186-47.2017.8.26.0000 – Acórdão TJ-SP de 16/05/2018)

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos.

Art. 16 Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os respectivos cargos;

IV - criar ou extinguir cargos dos serviços administrativos internos e fixar os respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias, por necessidade de serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentada à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

(Inciso XI do art. 16 - DECLARADO INCONSTITUCIONAL em virtude de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2115186-47.2017.8.26.0000 – Acórdão TJ-SP de 16/05/2018)

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar Secretário do Município, Procurador Geral do Município e Diretor ou Presidente de autarquia, empresa pública municipal, sociedade de economia mista municipal, fundação municipal, concessionária municipal para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 33 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006)

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de dois terços dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta, podendo ainda instaurar auditoria financeira e orçamentária em qualquer órgão da administração direta, fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, empresas municipais ou de economia mista;

XX – fixar, através de lei, em parcela única e em moeda corrente do país, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e Vereador no exercício do cargo de Presidente da Câmara;

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 25 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000)

XXI - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer da sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

XXII – solicitar informações ao Prefeito, aos Secretários Municipais, Procurador Geral do Município e Diretor ou Presidente de autarquia, empresa pública municipal, sociedade de economia mista municipal, fundação municipal e concessionária municipal sobre assuntos referentes à administração, cópias de processos e documentações, implicando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, prorrogável, a seu pedido, por igual período, bem como a prestação de informação falsa.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 25 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000)

XXIII - autorizar a convocação de referendo ou plebiscito.

XXIV - *(REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 33 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006)*

SEÇÃO III

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 17 A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 1, DE 1º DE OUTUBRO DE 1991)

§ 1º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

§ 2º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinária, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 33, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006)

Art. 18 As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz Eleitoral da Comarca no auto de verificação.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 33, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006)

Art. 19 As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 20 As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 21 A convocação extraordinária da Câmara, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando entender necessário;

II - pela maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 22 A convocação extraordinária da Câmara far-se-á mediante comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

SEÇÃO V DAS DELIBERAÇÕES

Art. 23 As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nos parágrafos seguintes:

§ 1º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação ou alterações das seguintes matérias:

- 1 - Código Tributário do Município;
- 2 - Código de Obras ou de Edificações;
- 3 - Estatuto dos Servidores Municipais;
- 4 - Regimento Interno da Câmara;
- 5 - Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;
- 6 - Rejeição de veto;
- 7 - Convocação de Secretário do Município, Procurador Geral do Município e Presidente ou Diretor de Autarquia, Empresa Pública Municipal, Sociedade de Economia Mista Municipal, Fundação Municipal.
(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 33, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006)

§ 2º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, votação qualificada, a aprovação ou alteração:

- 1 - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- 2 - zoneamento urbano;
- 3 - concessão de serviços públicos;
- 4 - concessão de direito real de uso;
- 5 - alienação de bens imóveis;
- 6 - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- 7 - (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 21, DE 26 DE AGOSTO DE 1999)
- 8 - obtenção de empréstimo de particular;
- 9 - realização de sessão secreta;
- 10 - rejeição do projeto de lei orçamentária;
- 11 - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- 12 - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- 13 - representação solicitando a alteração do nome do Município;
- 14 - destituição de componentes da Mesa.
- 15 - (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 33 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006)

§ 3º O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- 1 - na eleição da Mesa;
- 2 - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara ou maioria absoluta;
(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 1, DE 1º DE OUTUBRO DE 1991)
(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 48, DE 25 DE MARÇO DE 2014)
- 3 - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 4º O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

SEÇÃO VI DOS VEREADORES

Art. 24 Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, conforme disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 25 No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais da administração direta e indireta.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 33 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006)

Art. 26 É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 80, incisos I, IV e V, desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 27 Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível, com pena privativa de liberdade.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 33 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006)

§ 1º Além de outros casos definidos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º A perda do mandato será declarada por dois terços dos membros da Câmara, em votação aberta, mediante provocação da Mesa, assegurada ampla defesa.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 33 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006)

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 48 DE 25 DE MARÇO DE 2014)

§ 3º (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 33 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006)

§ 4º A Representação que provocou será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação que concederá o prazo de 10 dias para ampla defesa e exarará parecer, no prazo de 5 dias, encaminhando o processo à decisão do Plenário, que deverá apreciar a matéria, em sessão ordinária ou extraordinária dentro de 30 dias, conforme estabelecido no parágrafo 2º deste artigo.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 33 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006)

§ 5º Para os fins deste artigo, dentre outros, os seguintes procedimentos são considerados incompatíveis com o decoro parlamentar do Vereador:

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 25 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000)

a) deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou preceitos do Regimento Interno;

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 25 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000)

b) praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da casa;

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 25 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000)

c) perturbar a ordem das sessões ou das reuniões;

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 25 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000)

d) usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar, assim entendidas, dentre outras, as que constituam ofensa à honra;

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 25 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000)

e) praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara Municipal, ou desacatar, por atos e palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 25 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000)

f) impedir ou tentar impedir, durante as sessões ou reuniões do Plenário da Câmara Municipal ou das suas Comissões, o cumprimento de ordem fundada no exercício de poder de polícia dos respectivos Presidentes;

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 25 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000)

g) revelar conteúdo de reunião dos membros da Mesa ou desta com os Líderes sobre assunto sigiloso, assim definido no seu transcurso;

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 25 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000)

h) revelar informações e documento oficiais de caráter reservado, de que tenha conhecimento na forma regimental.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 25 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000)

Art. 28 O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto, no artigo 26, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 4º Na hipótese do parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 25 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000)

Art. 29 Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença, não inferior a 30 (trinta) dias.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 24, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000)

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 45, DE 28 DE MAIO DE 2013)

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de sete dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 24, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000)

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 24, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000)

Art. 30 O subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 30 DE 24 DE SETEMBRO DE 2003)

§ 1º O subsídio máximo do Vereador no exercício do cargo de Presidente da Câmara corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 30 DE 24 DE SETEMBRO DE 2003)

§ 2º O subsídio dos Vereadores e do Vereador no exercício do cargo de Presidente da Câmara somente poderão ser alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices da remuneração dos servidores públicos, nos termos do parágrafo X, do artigo 37, da Constituição Federal.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 25 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000)

SEÇÃO VII

DA MESA DA CÂMARA

Art. 31 Imediatamente, após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, em votação pública e aberta, os quais serão automaticamente empossados.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 12, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1996)

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 53, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016)

§ 1º Considerar-se-ão eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 1, DE 1º DE OUTUBRO DE 1991)

§ 2º Se qualquer dos candidatos não alcançar maioria absoluta ou se houver empate, proceder-se-á a segundo escrutínio, ao qual concorrerão somente os dois mais votados, considerando-se eleito o que obtiver maioria simples; persistindo o empate, será considerado eleito, entre eles, o Vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 33, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006)

§ 3º O critério de que tratam as letras "a" e "b" do parágrafo anterior também será aplicado no primeiro escrutínio no caso de haver mais de dois Vereadores para disputarem o segundo.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 1, DE 1º DE OUTUBRO DE 1991)

§ 4º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, no primeiro dia útil após a última sessão ordinária da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 1, DE 1º DE OUTUBRO DE 1991)

§ 5º A sessão de que trata o § 4º terá início às dezessete horas e somente será encerrada com a proclamação dos eleitos.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 14, DE 1º DE AGOSTO DE 1997)

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 49, DE 8 DE MARÇO DE 2016)

Art. 32 O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução ao mesmo cargo na legislatura.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 12, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1996)

Art. 33 A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário, do Segundo Secretário, do Terceiro Secretário e do Quarto Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, em votação pública aberta, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 25 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000)

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 48 DE 25 DE MARÇO DE 2014)

§ 4º As proposições e Atos da Mesa serão assinados pelo Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário ou, pelo menos pelo Presidente e um Secretário.
(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 1, DE 1º DE OUTUBRO DE 1991)

Art. 34 À Mesa, dentre outras atribuições compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre aberturas de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara até o final do exercício.
- VIII - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.
(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 23, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999)

Art. 35 Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita a decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar, bem como as matérias de cada sessão ordinária ou extraordinária.
(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 25 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000)
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado;

XII - apresentar no Plenário, até a última sessão ordinária de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior.

SEÇÃO VIII DAS COMISSÕES

Art. 36 A Câmara terá Comissões Permanentes, Parlamentares de Inquérito e Especiais.

§ 1º Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e por decisão da maioria de seus membros, cabe:

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 25 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000)

I - estudar os assuntos submetidos ao seu exame, e manifestar-se sobre eles; preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes à sua especialidade;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais, Procurador Geral do Município e Diretor ou Presidente de empresa pública do Município, fundação municipal, autarquia municipal e sociedade de economia mista, inclusive concessionários dos serviços públicos, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 33 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006)

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos Atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento assinado por um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes para que promovam eventuais responsabilidades civis ou criminais de quem de direito.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 33 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006)

I - Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto:

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 25 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000)

- a) proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- c) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

II - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 4, DE 1º DE SETEMBRO DE 1992)

III - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de decisão da maioria de seus membros:

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 25 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000)

- a) determinar as diligências que reputarem necessárias;
- b) requerer a convocação de Secretário Municipal ou qualquer integrante do Poder Público Municipal;
- c) tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- d) proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

IV - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade de legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação;

V - Nos termos da lei federal, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal, na forma do Código de Processo Penal.

§ 3º As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 4º Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 5º - As Comissões Especiais de Vereadores, constituídas após requerimento aprovado pelo Plenário, e sempre estando presentes a maioria de seus membros, terão livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendida pelos respectivos responsáveis.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 28 DE 27 DE AGOSTO DE 2003)

§ 6º - A Comissão Especial de Vereadores poderá entrar livremente em qualquer dependência do órgão ou repartição pública e terá acesso imediato a todo e

qualquer documento, expediente, arquivo e almoxarifado, podendo copiar, examinar, vistoriar e fotografar no próprio local sendo que:

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 28 DE 27 DE AGOSTO DE 2003)

I – havendo no local máquina copiadora, o Vereador poderá requisitar, de imediato, cópias dos documentos por eles separados e que a Comissão poderá solicitar que sejam autenticados pelo atendente;

II – poderá ser utilizado pelos membros da Comissão para a reprodução dos documentos, por eles separados, câmara fotográfica ou scanner, além da transcrição do documento.

§ 7º - No caso de responsável não estar presente no momento da diligência, a Comissão Especial de Vereadores deverá ser atendido por quem, respondendo pelo órgão, puder tornar viáveis os objetivos do parlamentar.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 28 DE 27 DE AGOSTO DE 2003)

§ 8º - A diligência pretendida pela Comissão Especial de Vereadores não poderá ser dificultada ou impedida em nenhuma hipótese, nem mesmo sob a alegação de ausência do responsável ou de outro servidor do órgão ou repartição.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 28 DE 27 DE AGOSTO DE 2003)

§ 9º - Para fins de pedido de vista dos documentos, este será requerido pelo Presidente da Comissão Especial de Vereadores, sempre em duas vias, podendo no decorrer da diligência requisitar novos documentos, que serão devidamente anotados, fazendo parte do pedido inicial de vista.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 28 DE 27 DE AGOSTO DE 2003)

§ 10 - Será disponibilizado para o manuseio da documentação, local adequado, com mesa e cadeiras, sendo que nenhum documento poderá sair da repartição visitada, sem o prévio conhecimento da Comissão Especial de Vereadores.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 28 DE 27 DE AGOSTO DE 2003)

§ 11 - No transcorrer da diligência, não poderá ser requisitado documentos que não sejam pertinentes ao requerido de início.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 28 DE 27 DE AGOSTO DE 2003)

§ 12 - Ao final da diligência, a Comissão Especial de Vereadores e o responsável pelo atendimento, darão ciência dos procedimentos efetuados, nas vias do pedido de vista, ficando cada um com uma via.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 28 DE 27 DE AGOSTO DE 2003)

SEÇÃO IX DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 37 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos.

Art. 38 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - da população, subscrita por cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 39 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Parágrafo único. Na discussão dos projetos de iniciativa popular ficará garantida a sua defesa em plenário por um dos signatários.

Art. 40 As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VI - Plano de Carreira do Quadro do Poder Executivo e do Legislativo.

Art. 41 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, extinção, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 42 É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos:
(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 8, DE 19 DE JANEIRO DE 1995)

I - de lei que autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara e a fixação ou alteração da remuneração de seus cargos, empregos ou funções.
(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 33 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006)

II - de resolução organizando os serviços administrativos da Câmara, criando, transformando ou extinguindo os seus cargos, empregos ou funções.
(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 33 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006)

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinadas pela metade dos Vereadores.

Art. 43 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até quarenta dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara.
(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 4, DE 1º DE SETEMBRO DE 1992)

Art. 44 Aprovado, o projeto de lei será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará:

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal o motivo do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio público e aberto.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 48 DE 25 DE MARÇO DE 2014)

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 1º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 43 desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da lei, no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo, e, se este não o fizer, caberá ao 1º Vice-Presidente, em igual prazo.

§ 8º O prazo previsto no § 4º deste artigo não corre no período de recesso da Câmara.

Art. 45 Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara; os projetos de decreto legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 46 A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 33 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às proposições oriundas do Executivo, desde que reapresentada uma vez.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 33 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006)

SEÇÃO X

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 47 A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º A conta do Prefeito, prestada anualmente, será julgada pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Conta,

considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 25 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000)

§ 3º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 4º Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

§ 5º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 48 O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 49 As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, nos meses de abril e maio, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 50 O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto nos incisos I a VI do artigo 11 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 51 A eleição de Prefeito e de Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Art. 52 O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso.

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 53 Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 54 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

§ 1º Recusando-se o Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 14, DE 1º DE AGOSTO DE 1997 - TRANSFORMOU O PARÁGRAFO ÚNICO EM § 1º)

§ 2º Enquanto não for definido o substituto do Prefeito, assumirá interinamente o Procurador Geral do Município e, na falta deste, o Secretário Municipal de Administração.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 14, DE 1º DE AGOSTO DE 1997)

Art. 55 Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a ocorrência da vaga, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período, aplicando-se, se for o caso, o disposto no § 2º, do artigo 54.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 14, DE 1º DE AGOSTO DE 1997)

Art. 56 O mandato do Prefeito é de quatro anos e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 22, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999)

Parágrafo único O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 22, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999)

Art. 57 O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 1º O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber o subsídio, quando:

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 25 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000)

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º Nas licenças, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito, e na falta deste, pelo Presidente da Câmara.

Art. 58 O subsídio do Prefeito não excederá ao quádruplo do maior valor salarial estabelecido no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Marília.
(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 25 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000)

§ 1º O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder da metade do subsídio fixado para o Prefeito Municipal.
(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 25 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000)

§ 2º O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito somente poderão ser alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices da remuneração dos servidores públicos, nos termos do parágrafo X, do artigo 37, da Constituição Federal.
(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 25 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000)

§ 3º Exercendo o Vice-Prefeito, cargo na Administração Direta ou Indireta do Município, poderá optar pelo subsídio de maior valor.
(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 25 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000)

Art. 59 Fica vedada a instituição da remuneração do Prefeito com base em salários mínimos, Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro índice periódico.

Art. 60 Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, o que ficará arquivado na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 61 É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 62 Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias, tudo de acordo com os princípios desta Lei Orgânica.

Art. 63 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar, por terceiros, o uso de bens municipais;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas do Município, bem como os balanços do exercício findo, e balancete mensal, acompanhado de relação das despesas realizadas, até o último dia do mês subsequente;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos fatos pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - exigir e aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara, na forma do artigo 21 desta Lei Orgânica;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 33, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006)

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas destinadas para isso;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer, de acordo com a lei, a divisão administrativa do Município;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - incentivar o esporte amador e campanhas de saúde e preservação do meio ambiente;

XXXVII - convocar, através de lei, plebiscito e referendo.

Art. 64 O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 65 É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, e observado o disposto no artigo 80, incisos I, IV e V, desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito, em exercício, na função, não poderão fixar residência fora do Município de Marília.

§ 3º A infringência ao disposto neste artigo importará em perda do mandato.

Art. 66 As incompatibilidades declaradas no artigo 26, seus incisos e letras, desta Lei Orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 67 São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal e, especialmente, os atos que atentarem contra:

- I - a existência do Município;
- II - o livre exercício da Câmara Municipal;
- III - o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a probidade na administração;
- V - a lei orçamentária;
- VI - o cumprimento das leis e decisões judiciais.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 68 São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - deixar de repassar, no prazo devido, o duodécimo da Câmara Municipal;
- III - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão de investigação da Câmara ou por auditoria regularmente instituída;
- IV - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- V - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquela por ela exigido;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII - deixar de fazer declaração de rendas e bens, no início e término do mandato.

§ 1º A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e indicação das provas.

§ 2º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante; se for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 3º Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

§ 4º De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária subsequente, na Ordem do Dia ou, se no recesso, em sessão extraordinária convocada pelo Presidente da Câmara, especialmente para esse fim, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento; decidido o recebimento pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, na mesma sessão será constituída a comissão processante, formada por três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 33, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006)

§ 5º A comissão, no prazo de cinco dias, emitirá parecer que será submetido ao Plenário, em sessão extraordinária convocada pelo Presidente da Câmara, especialmente para esse fim, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias.

§ 6º Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente da comissão processante determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado, com a remessa de cópias da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe para, no prazo de quinze dias, oferecer contestação e indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do seu legado.

§ 7º Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências necessárias para a tomada dos depoimentos das testemunhas de ambas as partes, podendo o denunciante e o

denunciado assistir, pessoalmente ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando ou contraditando as testemunhas e requerendo a sua reinquirição ou acareação.

§ 8º Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de dez dias, seu parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará, no primeiro caso, ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão extraordinária para julgamento do acusado, que se realizará após a distribuição do parecer.

§ 9º Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral; o denunciado poderá dispensar a leitura no todo ou partes do processo.

§ 10 Terminada a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 11 Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, como incurso e culpado em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 12 Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente ato legislativo de cassação do mandato de Prefeito ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 13 O processo deverá estar concluído dentro de cento e oitenta dias, contados da citação do acusado. Transcorrido o prazo, sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, N. 3, DE 20 DE MAIO DE 1992 - ALTERA O "CAPUT" DO ARTIGO, INCLUI INCISOS E PARÁGRAFOS)

Art. 69 Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III - infringir as normas dos artigos 52, parágrafo único e 65 desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 70 São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais;

II - Procurador Geral do Município;

III - os Subprefeitos.

§ 1º Os referidos cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

§ 2º A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

§ 3º O subsídio do Secretário Municipal não poderá ser inferior a 1/3 (um terço) e nem superior a 2/3 (dois terços) do subsídio do Prefeito Municipal e somente poderá ser alterado por lei específica, observada a iniciativa privativa, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices da remuneração dos servidores públicos, nos termos do parágrafo X, do artigo 37, da Constituição Federal.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 25 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000)

Art. 71 São condições essenciais para a investidura nos cargos de Secretário e Procurador Geral do Município:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 72 Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários e ao Procurador Geral do Município:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal e, consequente, cassação do mandato.

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 73 Os Secretários e o Procurador Geral do Município são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 74 O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto

de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 75 A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

§ 1º Aos Subprefeitos, além das atribuições fixadas em lei, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar, mensalmente, contas ao Prefeito ou quando lhes forem solicitadas.

§ 2º A função de Subprefeito será remunerada e fixada por lei.

Art. 76 Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 77 A Procuradoria Geral do Município é o órgão que representa o Município, judicial e extrajudicialmente (aqui, apenas no âmbito de suas atribuições) e presta consultoria e assessoramento ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Poderá o Prefeito designar Procurador Jurídico para atuar em áreas determinadas da Administração Direta ou junto às Secretarias ou órgãos da mesma Administração.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 13, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997 - DEU NOVA REDAÇÃO AO "CAPUT" E ACRESCENTOU PARÁGRAFO ÚNICO)

Art. 78 A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII, 39, parágrafo 1º, e 135 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 79 A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre os detentores de capacidade postulatória em Juízo, reconhecido saber jurídico e boa reputação, preferentemente, com experiência em Administração Pública.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 13, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997)

SEÇÃO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 80 A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir, na carreira, cargo ou emprego;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos a pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a Prefeitura poderá contratar pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em casos a serem estabelecidos em lei complementar, desde que o número de contratações para cada cargo ou função não exceda a 1/3 (um terço) da quantidade fixada no quadro de pessoal efetivo da Prefeitura para o respectivo cargo ou função.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 34, DE 25 de outubro de 2006)

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 89, parágrafo 1º, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, incisos XI, XII; 150, inciso II; 153, inciso III; e parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - A cesta básica suplementar, como parte integrante da remuneração dos servidores públicos municipais das Administração Direta e Indireta, deverá ser entregue até o 5º dia útil após o recebimento da remuneração mensal paga em moeda corrente.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 29 DE 10 DE SETEMBRO DE 2003)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal das autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade ou servidores públicos.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º - Não poderão ser nomeados para o cargo de Secretário Municipal e demais cargos em comissão, da Administração Direta e Indireta, bem como de empresa pública municipal, sociedade de economia mista municipal e fundações municipais:

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 43 DE 17 DE ABRIL DE 2012)

I – os Agentes Políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual e/ou da Lei Orgânica do Município, nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

II - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político e nos 8 (oito) anos seguintes ao julgamento;

III - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

IV - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

V - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irreversível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

VI - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, nos 8 (oito) anos seguintes ao julgamento;

VII - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da condenação;

VIII - os Agentes Políticos que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos 8 (oito) anos subsequentes à data da renúncia;

IX - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

X - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

XII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XIII - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XIV - os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

§ 7º - O disposto no inciso III, do parágrafo anterior não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo ou aos crimes de ação penal privada.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 43 DE 17 DE ABRIL DE 2012)

§ 8º - O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não encontrar-se inserido nas vedações do parágrafo 6º, deste artigo.”

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 43 DE 17 DE ABRIL DE 2012)

Art. 81 Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 82 Ao servidor público, com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 83 Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos quinze dias úteis do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas, pelo menos, por oito dias úteis.

Art. 84 Nas repartições públicas municipais, inclusive na Câmara Municipal, naquelas unidades de prestação de atendimento à população, será afixado, em lugar visível ao público, quadro com nomes de seus servidores e funcionários, cargos que ocupam e horário de trabalho.

Art. 85 É obrigatória, por lei, a fixação de quadro de lotação numérica de cargos e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

Art. 86 Ao Presidente ou Diretor de Autarquia, Empresa Pública Municipal, Sociedade de Economia Mista Municipal, Fundação Municipal e Concessionária Municipal que não comparecer à Câmara Municipal, quando convocado para prestação de esclarecimentos oficiais, implica crime de responsabilidade.

Art. 87 Até o último dia do mês subsequente, as Empresas Públicas do Município, Fundação Municipal, Autarquia Municipal e Sociedade de Economia Mista Municipal deverão encaminhar à Câmara e à Prefeitura balancete mensal com relação das despesas realizadas.

Art. 88 A Guarda Municipal, regulamentada por lei complementar, terá por missão a proteção dos bens, serviços e instalações do Município, bem como efetuar a ronda escolar, obedecidos os preceitos de lei federal.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 25 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000)

Parágrafo único A lei de que trata este artigo será de iniciativa do Chefe do Executivo.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 25 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 - anteriormente eram §§ 1º e 2º)

SEÇÃO VII DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 89 O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, assegurados os direitos adquiridos.

§ 1º A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquia, empresa municipal e de economia mista, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 90 O servidor será aposentado de acordo com o previsto na Constituição Federal e na legislação municipal complementar.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 20, DE 28 DE JULHO DE 1999)

Art. 91 São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 50, DE 13 DE ABRIL DE 2016)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 50, DE 13 DE ABRIL DE 2016)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 50, DE 13 DE ABRIL DE 2016)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 50, DE 13 DE ABRIL DE 2016)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 50, DE 13 DE ABRIL DE 2016)

Art. 92 As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Art. 93 Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, correspondente a dois por cento da sua referência salarial, em forma de anuênio, observando-se o tempo de serviço retroativo a data de admissão para pagamento ou aplicação do percentual, bem como do adicional sexta parte da sua referência salarial, concedido aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão à remuneração para todos os efeitos.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 46, DE 06 DE AGOSTO DE 2013)

Art. 94 O Município responsabilizará os seus servidores por alcance e outros danos causados à administração ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, sujeitando-os ao sequestro e perda dos bens, nos termos da lei.

~~**Art. 95** O servidor com mais de dez anos de efetivo exercício, ou inativo, que tenha exercido ou venha a exercer cargo em comissão, incorporará cinco por cento da respectiva remuneração total do cargo, por ano, até o limite de sessenta por cento.~~

~~**Parágrafo único.** O adicional, que integra a remuneração para todos os efeitos, não será devido durante o tempo em que o funcionário ocupar o cargo ou função superior e optar pela remuneração desse cargo ou função.~~

~~(Art. 95 e parágrafo único - DECLARADO INCONSTITUCIONAL em virtude de ação direta de inconstitucionalidade nº 0105210-26.2012.8.26.0000 – Acórdão TJ-SP de 14/11/2012)~~

Art. 96 O servidor, durante o exercício do mandato de Vereador, será inamovível.

Parágrafo único. DECLARADO INCONSTITUCIONAL em virtude de ação direta - processo n. 13.544-0/2 - Decreto Legislativo n. 134/95

Art. 97 O servidor público demitido por ato administrativo, se absolvido pela justiça, na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado ao serviço público, com todos os direitos adquiridos.

Art. 98 DECLARADO INCONSTITUCIONAL em virtude de ação direta - processo n. 13.544-0/2 - Decreto Legislativo n. 134/95

Art. 99 Fica assegurada ao servidor público, eleito para ocupar cargo de direção no Sindicato da categoria, a estabilidade desde sua eleição até um ano após o término do mandato.

§ 1º Fica assegurado ao Presidente do Sindicato e a outros Diretores da entidade, servidores da Administração Direta ou Indireta, o afastamento de suas funções ou cargos durante o tempo de seu mandato, sem prejuízo dos vencimentos, direitos e vantagens.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 5, DE 15 DE OUTUBRO DE 1992)

§ 2º O direito de afastamento de que trata o parágrafo anterior dar-se-á na proporção de 01(um) Diretor para cada 300 (trezentos) servidores sindicalizados.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 5, DE 15 DE OUTUBRO DE 1992)

Art. 100 DECLARADO INCONSTITUCIONAL em virtude de ação direta - processo n. 13.544-0/2 - Decreto Legislativo n. 134/95

Art. 101 A lei assegurará à servidora gestante mudança de função, nos casos em que for recomendado, por determinação médica, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens, até o término da licença de que trata o inciso XVIII, do artigo 7º da Constituição Federal.

Art. 102 Para amamentar o próprio filho, até que este complete 2 (dois) anos de idade, a servidora terá direito a intervalo durante a jornada diária de trabalho, na forma a ser regulamentada por lei complementar.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 37, DE 13 DE AGOSTO DE 2008 E 39, DE 24 DE MARÇO DE 2009)

Art. 103 DECLARADO INCONSTITUCIONAL em virtude de ação direta - processo n. 13.544-0/2 - Decreto Legislativo n. 134/95

Art. 104 DECLARADO INCOSNTITUCIONAL em virtude de ação direta - processo n. 13.544-0/2 - Decreto Legislativo n. 134/95

Art. 105 DECLARADO INCOSNTITUCIONAL em virtude de ação direta - processo n. 13.544-0/2 - Decreto Legislativo n. 134/95

Parágrafo único. DECLARADO INCOSNTITUCIONAL em virtude de ação direta - processo n. 13.544-0/2 - Decreto Legislativo n. 134/95

Art. 106 REVOGADO *PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 20, DE 28 DE JULHO DE 1999*

Art. 107 É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação dos tributos e multas, inclusive os da dívida ativa, a qualquer título.

Parágrafo único. Os servidores públicos que exerçam cargo ou função de Fiscal Municipal poderão receber "Prêmio Produtividade", na forma estabelecida em lei.

Art. 108 DECLARADO INCONSTITUCIONAL em virtude de ação direta - processo n. 13.544-0/2 - Decreto Legislativo n. 134/95

Parágrafo único. DECLARADO INCONSTITUCIONAL em virtude de ação direta - processo n. 13.544-0/2 - Decreto Legislativo n. 134/95

Art. 109 A remuneração do servidor público municipal que tiver transformado o seu cargo ou função, corresponderá, no mínimo, àquela atribuída ao cargo ou função de cujo exercício decorreu a transformação.

Art. 110 Fica vedado no serviço público municipal o exercício da jornada dupla.

Art. 111 O Município deverá estimular e incentivar o aperfeiçoamento funcional de seus servidores.

Art. 112 Nos setores de prestação de serviços contínuos, tanto da Administração Direta, quanto Indireta, fica assegurado o turno único de seis horas diárias de trabalho ininterrupto.

Art. 113 No ato da posse, os servidores nomeados deverão, sob pena de demissão, declarar que não exercem outro cargo ou função na Administração Direta ou Indireta, na esfera municipal, estadual ou federal.

Art. 114 DECLARADO INCONSTITUCIONAL em virtude de ação direta - processo n. 13.544-0/2 - Decreto Legislativo n. 134/95

Parágrafo único. DECLARADO INCONSTITUCIONAL em virtude de ação direta - processo n. 13.544-0/2 - Decreto Legislativo n. 134/95

Art. 115 DECLARADO INCONSTITUCIONAL em virtude de ação direta - processo n. 13.544-0/2 - Decreto Legislativo n. 134/95

§ 1º DECLARADO INCONSTITUCIONAL em virtude de ação direta - processo n. 13.544-0/2 - Decreto Legislativo n. 134/95

§ 2º DECLARADO INCONSTITUCIONAL em virtude de ação direta - processo n. 13.544-0/2 - Decreto Legislativo n. 134/95

§ 3º DECLARADO INCONSTITUCIONAL em virtude de ação direta - processo n. 13.544-0/2 - Decreto Legislativo n. 134/95

Art. 116 Os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (F.G.T.S.), dos servidores públicos municipais serão, obrigatoriamente, depositados em estabelecimentos de crédito oficial, com sede no Município.

Art. 117 Fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores públicos e sua entidade, desde que não haja prejuízo nas suas atividades normais.

Art. 118 DECLARADO INCONSTITUCIONAL em virtude de ação direta - processo n. 13.544-0/2 - Decreto Legislativo n. 134/95

Art. 119 Licença especial de cento e vinte dias será concedida ao pai, servidor público, no caso de morte da parturiente.

Art. 120 O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social, garantindo a participação dos segurados na sua gestão.

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 121 A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura organizam-se e coordenam-se, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município classificam-se em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em Direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 122 Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 80, inciso IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

SEÇÃO II

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 123. A publicidade de leis, decretos, atos com efeitos externos e matéria cuja publicação é prevista em leis federais e estaduais, da Prefeitura e da Câmara e, quando for o caso, de entidades autárquicas, fundacionais e empresas do, ou, com a participação do Município, será feita por jornal, com circulação diária no Município e/ou em órgão oficial próprio da Prefeitura ou da Câmara e/ou ainda em meio eletrônico digital de acesso público – Internet.

(EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Ns. 13, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997 E 38, DE 10 DE MARÇO DE 2009)

§ 1º Os atos administrativos de efeitos internos, serão publicados por afixação durante 05 (cinco) dias úteis, do respectivo instrumento, em quadro de avisos localizado no saguão de entrada do edifício sede da entidade responsável pela publicação, com a certificação do fato pelo funcionário ou órgão responsável pela publicidade e/ou em órgão oficial próprio da Prefeitura ou da Câmara e/ou ainda em meio eletrônico digital de acesso público – Internet.

(EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Ns. 13, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997 E 38, DE 10 DE MARÇO DE 2009)

§ 2º Será admitida a publicação de atos não oficiais, quando permitida por lei e na forma desta e obedecidas as exigências do Estatuto das Licitações.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 13, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997)

§ 3º O custo das publicações de atos não oficiais pela imprensa deverá obedecer, no máximo, os valores estipulados para a publicação dos atos oficiais.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 13, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997)

Parágrafo 4º A publicação, em jornal, dos atos oficiais, será precedida do título “Atos Oficiais do Executivo”, tendo como subtítulo o nome do órgão da Administração Direta ou Indireta ou do título “Atos Oficiais da Câmara”.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 23, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999)

§ 5º A contratação de jornal para a publicação de atos oficiais far-se-á mediante prévia licitação, em cujo edital constarão, dentre outros, requisitos gráficos que importem em menor custo de cada publicação e definições sobre a tiragem, frequência, horário e distribuição do veículo.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 35, DE 05 DE JUNHO DE 2007)

§ 6º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 13, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997)

SEÇÃO III DOS LIVROS

Art. 124 O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registros de leis, atos, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VI - licitações e contratos em geral;

VII - contabilidade;

VIII - tombamento de bens móveis e imóveis;

IX - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

§ 3º Os livros, fichas ou outro sistema estarão abertos a consulta de qualquer cidadão, bastando para tanto requerê-la.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 125 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com

o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 126 A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 127 A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário Municipal ou Procurador Geral do Município, e as do Poder Legislativo, pelo Diretor Geral, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, as quais serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 128 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 129 Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Secretário Municipal ou Procurador Geral do Município.

Art. 130 Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 131 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais, filantrópicas e estudantis, sem fins lucrativos.

Art. 132 O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas inaproveitáveis resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

Art. 133 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 134 É proibida a doação ou venda de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 135 O uso de bens municipais, por terceiros, será feito por uma das seguintes modalidades:

I - Concessão de Uso, quando possa ocorrer disputa pelo uso do bem, dependente de prévia autorização legislativa e licitação;

II - Permissão de Uso, quando se tratar de uso privado no interesse coletivo e Autorização de Uso, quando se tratar de uso privado no interesse privado e não ocorrer disputa pelo uso do bem, “ad referendum” da Câmara Municipal.

§ 1º Concessão de Uso é contrato da Administração, com prazo máximo de dez anos, prorrogável por igual período, remunerado ou gratuito, rescindível segundo as regras aplicáveis aos contratos administrativos em geral.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 18, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1998)

§ 2º A lei autorizativa da Concessão de Uso especificará o bem, finalidades do uso, prazo de duração e contraprestação a ser paga pelo usuário, quando se tratar de concessão remunerada.

§ 3º Permissão de Uso e Autorização de Uso são atos administrativos, unilaterais, precários, discricionários, com prazo máximo de dez anos, prorrogável por igual período e, neste Município, sempre gratuitos, revogáveis a qualquer tempo segundo considerações de oportunidade e conveniência da Administração.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 17, DE 22 DE SETEMBRO DE 1998)

§ 4º A modalidade a ser adotada dependerá da essência do ato, sentido amplo, sendo vedada a substituição da forma mais rigorosa por formas menos rigorosas.

§ 5º *(REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 18, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1998)*

§ 6º A solicitação de referendo de que trata o inciso II deste artigo, deverá ser instruída com currículo do autorizado, finalidade precisa da autorização, planejamento detalhado da ocupação e, no caso de pessoa jurídica, estatuto constitutivo atualizado, com os respectivos membros de sua diretoria.
(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 47, DE 1 DE OUTUBRO DE 2013)

Art. 136 A utilização e administração dos bens públicos de uso especial serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 137 Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, do qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - projetos arquitetônico, complementar, e memorial detalhado para a execução de obras, e detalhamento de implantação, quando serviço;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Parágrafo único. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

Art. 138 As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação municipal.

Parágrafo único. No caso de concessão ou contrato com terceiros, fica obrigatória a licitação, nos termos da legislação federal.

Art. 139 A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão de serviços será feita com autorização legislativa mediante contrato precedido de licitação nos termos da lei.
(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 4, DE 1º DE SETEMBRO DE 1992)

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo-se aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 140 As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, através de decreto, baseadas em planilha de custo que justifique a nova remuneração, o qual será publicado no respectivo órgão oficial.

Art. 141 Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 142 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**

SEÇÃO I **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 143 São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do direito tributário.

§ 1º - Fica condicionada à realização de duas (02) audiências públicas a votação, pela Câmara Municipal, de projeto de lei complementar que altera de modo oneroso o Código Tributário do Município;

§ 2º - Protocolado o projeto na Câmara Municipal, o Presidente, no prazo máximo de 3 (três) dias designará datas para a realização das duas audiências, publicando-se um único Edital para a convocação das mesmas, que deverão ser realizadas com intervalo mínimo de 7 (sete) dias entre uma e outra.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 54, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016)

Art. 144 São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como de cessão de direitos a sua aquisição;

III - *(REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 33 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006)*

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

§ 4º O imposto progressivo de que trata o parágrafo 1º obedecerá, para os lotes urbanos não edificados, dentre outros critérios, à área do imóvel e ao número de propriedades do mesmo contribuinte.

Art. 145 As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Municípios.

Art. 146 A contribuição de melhoria é decorrente de obras públicas e poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por tais obras, nos termos da lei.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 13, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997)

Art. 147 Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 148 É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhorias e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 149 Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário, ou em razão de contrato, ou, ainda, a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 150 A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 151 Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação;

Art. 152 A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será fixada pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. Os preços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 153 Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação, com antecedência mínima de vinte dias do seu vencimento.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento ou outro procedimento fiscal, com efeito suspensivo, caberá recurso, em primeira instância, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Secretário Municipal da Fazenda e, em segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias, à Junta de Recursos Fiscais, composta de 5 (cinco) membros, na forma estabelecida e regulamentada por lei própria.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 7, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994)

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 55, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016)

Art. 154 A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 155 Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível, crédito votado pela Câmara e empenho prévio, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 156 Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 157 As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições

financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei, podendo ser aplicadas no mercado aberto.

Art. 158 As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único. A Câmara Municipal terá sua própria Tesouraria, pela qual movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 159 O Executivo encaminhará à Câmara, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada tributo arrecadado, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues ou a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 13, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997)

Parágrafo único. O boletim com o movimento de Caixa será afixado, diariamente, no quadro de avisos da Prefeitura.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 13, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997)

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 160 A elaboração e a execução das leis de diretrizes orçamentárias anual e plurianual de investimentos obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 161 Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Finanças e Orçamento, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em Plenário na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 162 A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos, entidades da administração direta e indireta e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 163 O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente Lei de Meios, tomando-se por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 164 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 8, DE 19 DE JANEIRO DE 1995)

Art. 165 Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 166 O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 167 O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 168 O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;

Art. 169 São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 168, inciso II desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 162 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 170 As dotações da Câmara, para inclusão no Orçamento, observadas as diretrizes orçamentárias, serão encaminhadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 171 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 172 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 173 Fica criado o Conselho Popular, como órgão consultivo e de auxílio do Poder Executivo, em período pré-orçamentário, visando a participação da comunidade na determinação de prioridades, o qual será constituído através de Lei.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 174 O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 175 A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 176 O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Art. 177 O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 178 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 179 O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo único. O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 180 As normas de loteamento e arruamento deverão exigir reserva de áreas destinadas:

- a) a zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) a vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) a passagens de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

Art. 181 Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Urbano do Município, cuja constituição, atribuição e normas para o seu funcionamento serão estabelecidas e regulamentadas por lei.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 182 A Política Agrícola do Município será executada pelo Poder Público, devendo promover o desenvolvimento do setor agropecuário, obedecendo ao plano municipal de desenvolvimento rural.

Parágrafo único. Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 183 Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Marília, cuja constituição, atribuição e as normas para o seu funcionamento serão estabelecidas e regulamentadas por lei.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 27, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2003)

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 184 O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo, coordenando e complementando as iniciativas particulares que tenham este objetivo.

Parágrafo único. A assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 185 Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, destinado à integração das ações assistenciais desenvolvidas no Município, com a participação de representantes dos órgãos municipais, estaduais, federais e de organizações da comunidade que atuam na área assistencial.

§ 1º A composição e atribuições do Conselho de que trata este artigo serão definidas por lei.

§ 2º O Conselho Municipal de Assistência Social terá como principais funções:

- I - promover a integração dos programas e equipamentos sociais do Município;
- II - participar da definição das políticas sociais em relação à proteção à família, à criança, à maternidade, ao idoso, ao portador de deficiência física e mental;
- III - elaborar o planejamento plurianual de assistência social do Município;
- IV - fiscalizar a aplicação dos recursos no setor social.

CAPÍTULO V DA SAÚDE

Art. 186 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 187 O Município no limite das suas responsabilidades e competência:

§ 1º Garantirá o acesso universal e igualitário de todos os munícipes às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

§ 2º Garantirá o acesso às informações e esclarecimentos de interesse da saúde coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema.

§ 3º Promoverá condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer.

§ 4º Promoverá respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Art. 188 As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município seu gerenciamento, normatização, controle, execução e fiscalização, podendo, suplementarmente, ser realizados através do setor privado.

Art. 189 O Município fixará normas de incentivo a doações de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento.

Art. 190 Ficam criados a Conferência Municipal de Saúde, o Conselho Municipal de Saúde, os Conselhos Locais de Saúde e os Conselhos Regionais de Saúde.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 11, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1996)

§ 1º A constituição, competências, atribuições e normas de funcionamento da Conferência Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde serão estabelecidas por lei; as dos Conselhos Locais de Saúde e as dos Conselhos Regionais de Saúde serão definidas em decreto do Executivo.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 11, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1996)

§ 2º Os Conselhos Locais de Saúde e os Conselhos Regionais de Saúde ficarão subordinados ao Conselho Municipal de Saúde.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 11, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1996)

Art. 191 O Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social e de outras fontes.

Parágrafo único. O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 192 É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO VI DO SANEAMENTO

Art. 193 A lei estabelecerá a política de ações e obras de saneamento básico no Município, estabelecendo Plano Plurianual de Saneamento.

§ 1º O Plano objeto desse artigo deverá respeitar as peculiaridades e características da bacia hidrográfica do Peixe e dos respectivos recursos hídricos.

§ 2º As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar; coleta, tratamento e destino dos resíduos sólidos domiciliares, industriais e hospitalares, bem como do esgoto sanitário.

§ 3º ~~Os serviços locais de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário são de competência do Município, podendo ser prestados por órgãos da administração Indireta Municipal, Estadual ou Federal criados e mantidos para esse fim, sendo defesa sua concessão, permissão ou qualquer forma de transferência do controle para a iniciativa privada.~~

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 26, DE 29 DE MAIO DE 2002)

EMENDA Nº 26/02 – CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL – ADIN Nº 0273731-02.2010.8.26.0000 (990.10.273731-4) – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – ACÓRDÃO DE 26/10/2011 – TRÂNSITO EM JULGADO – 12/04/2012

Art. 194 Os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde, públicos ou privados, são responsáveis pela segregação, pelo acondicionamento e pelo armazenamento de tais resíduos até o momento de sua coleta.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 57, DE 12 de dezembro de 2017)

§ 1º Compete ao Município realizar direta ou indiretamente, a coleta, o transporte e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos de serviços de saúde provenientes de estabelecimentos de saúde pertencentes à Administração Pública direta e indireta, bem como das instituições filantrópicas, beneficentes e Hospitais Públicos, que possuam convênio com o Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 57, DE 12 de dezembro de 2017)

§ 2º Os estabelecimentos de saúde privados são responsáveis, ainda, pela coleta, pelo transporte e pela destinação final ambientalmente adequada dos resíduos de serviços de saúde..

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 57, DE 12 de dezembro de 2017)

Art. 195 O resíduo sólido domiciliar será depositado em aterros sanitários ou encaminhado à usina de reciclagem e compostagem de resíduos, de acordo com as normas fixadas em legislação estadual, não sendo, em qualquer circunstância, permitido seu depósito a “céu aberto”.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 196 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar, dentro do Município, a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País, e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco ao meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII - criar e manter áreas verdes, na proporção de dez metros quadrados por habitante da cidade;

IX - disciplinar sobre os níveis aceitáveis de ruído urbano, visando ao controle da poluição sonora;

X - controlar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, tendo em vista prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 197 Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos, instituir programa permanente de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão, urbana e rural, e de conservação do solo e da água.

Parágrafo único. O programa objeto desse artigo deverá assegurar, prioritariamente, a restauração e preservação, nos limites do Município, da bacia do Rio do Peixe, do manancial do Cascata e manter suas águas a níveis de qualidade boa para o consumo e volume ideal.

Art. 198 Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, cuja constituição, atribuição e normas para o seu funcionamento serão estabelecidas e regulamentadas por lei.

CAPÍTULO VIII DA EDUCAÇÃO

Art. 199 O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, com duração de nove anos, iniciando-se aos seis anos de idade;

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 41, DE 30 de dezembro de 2009, com vigência retroativa a 01/01/09)

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade, preferencialmente, em período integral e coincidindo com o horário de trabalho dos pais;

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 41, DE 30 de dezembro de 2009, com vigência retroativa a 01/01/09)

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, para jovens e adultos que não tiveram acesso na idade própria;

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 41, DE 30 de dezembro de 2009, com vigência retroativa a 01/01/09)

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso II, o Poder Executivo poderá firmar convênios com escolas especializadas e regulares, através de lei.

§ 3º Na educação em creche e em pré-escola, o atendimento à criança de zero a cinco anos de idade será promovido por ação integrada de educação, saúde, assistência e promoção social.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 41, DE 30 de dezembro de 2009, com vigência retroativa a 01/01/09)

Art. 200 O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 201 O ensino oficial, no Município, será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino fundamental.

Art. 202 A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino mediante a fixação de planos de carreira para o Magistério Público com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá cursos de reciclagem e de aperfeiçoamento aos professores da rede municipal, no mínimo, quadrienalmente, com atribuição de ponto para promoção.

Art. 203 O Município promoverá censo e chamada anual da população escolar de pré-escola, do ensino fundamental e de educação especial para matrícula

independentemente da faixa etária do educando até noventa dias antes do início do ano letivo, dando publicidade de ambos, bem como do número de vagas disponíveis na sua rede física.

§ 1º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º Considera-se educação especial a que, por suas características, e ministrada a educando merecedor de tratamento especial diferenciado, como:

- I - o deficiente físico, mental e sensorial;
- II - o superdotado.

Art. 204 Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, as quais:

- I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. É vedada a existência de bolsa de estudo que onere os cofres públicos.

Art. 205 O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 206 Todas as Escolas Municipais formarão Conselhos de Escolas, cuja constituição, competência, atribuições e normas de funcionamento serão estabelecidas e regulamentadas por lei.

Art. 207 Fica criado Conselho Municipal de Educação e sua constituição, atribuição e normas para o seu funcionamento serão estabelecidas e regulamentadas por lei.

CAPÍTULO IX

DA FAMÍLIA, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 208 Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, ao idoso, à maternidade e à pessoa portadora de deficiência.

§ 1º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - elaboração de programas específicos e celebração de convênios com entidades assistenciais que visem à proteção e à educação da criança e do adolescente;

II - estímulo às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

III- amparo às pessoas idosas, através de associações representativas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

IV - a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros públicos, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado aos portadores de deficiências;

V - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios, por meio de entidades representativas, para adotar medidas concretas que solucionem os problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 209 O Município responsabilizar-se-á pela criação de centros de convivência para idoso, de forma descentralizada, obedecendo a uma filosofia de unidades não asilares, não o afastando de sua família, mantendo-lhe o equilíbrio biopsicossocial, tornando-o ativo e participante na comunidade.

Art. 210 Cabe ao Município a responsabilidade de priorizar a prevenção da deficiência, através do Programa Municipal da Prevenção da Deficiência, incrementando-o com recursos.

Art. 211 Fica criado o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência, que definirá, em conjunto com os órgãos públicos, a política de atendimento à pessoa portadora de deficiência, no Município.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 36, DE 19 DE SETEMBRO DE 2007)

Parágrafo único. A composição e atribuições do Conselho de que trata este artigo serão definidas em lei.

Art. 212 É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 213 O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, apoiando e incentivando a valorização e difusão das manifestações culturais mediante:

I - a liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais;

II - o planejamento e a gestão das ações culturais, garantida a participação de representantes da comunidade;

III - o compromisso de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas, em seu território;

IV - a colaboração na manutenção das entidades culturais locais;

V - o cumprimento de uma política cultural não intervencionista, visando a participação de todos.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

§ 3º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico-cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 214 O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e esportivas amadoras; as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 215 Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade, garantindo a participação de pessoas portadoras de deficiências nos programas de esporte e lazer, como forma de integração social.

CAPÍTULO X DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 216 Fica criado o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor cujos objetivos são a orientação e a defesa do consumidor no âmbito do Município.

Parágrafo único. A Lei estabelecerá sua composição e competência, devendo o Executivo, dentro do prazo de cento e oitenta dias, encaminhar projeto à Câmara.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 217 Incumbe ao Município:

I - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

II - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 218 É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 219 Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 220 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a logradouros e vias públicas, bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º Para os fins deste artigo, somente após cento e oitenta dias do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

(REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 32, DE 22 DE OUTUBRO DE 2003)

§ 2º O nome de via pública já existente que tiver sequencia em novo loteamento permanecerá, obrigatoriamente, com a mesma denominação, salvo se interrompida por logradouro público ou rodovia.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 4, DE 1º DE SETEMBRO DE 1992)

§ 3º As denominações de vias públicas de novos loteamentos, propostos por membros do Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo, deverão ser divididas entre todos os Vereadores, de forma proporcional, em uma única propositura.

(§ 3º acrescentado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 51, de 30 de junho de 2016 e modificado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 52, de 30 de agosto de 2016)

§ 4º A Mesa da Câmara, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, regulamentará através de norma específica o disposto no parágrafo anterior principalmente quanto ao critério de distribuição de vias públicas destinadas para cada Vereador denominar, devendo obrigatoriamente ser observada a ordem alfabética.

(§ 4º acrescentado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 51, de 30 de junho de 2016)

§ 5º Os Próprios públicos só podem receber nomes de pessoas físicas.

(§ 5º acrescentado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 58, de 03 de maio de 2018)

Art. 221 A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Art. 222 Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 223 O exercício da atividade ambulante no Município somente será permitido em local previamente definido e não concorrencial ao comércio regular.

Parágrafo único. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, e as pessoas idosas terão prioridade para exercer o comércio de que trata este artigo.

Art. 224 O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e do Vereador no exercício do cargo de Presidente da Câmara será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observada a Constituição Federal e esta Lei Orgânica.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 25 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000)

- a) Prefeito - até 30 (trinta) vezes o vencimento mensal da menor referência do servidor público municipal, obedecido o disposto no artigo 58;
- b) Vice-Prefeito - até 50% (cinquenta por cento) da remuneração do Prefeito, a título de representação;

- c) Vereadores - até 14 (quatorze) vezes o vencimento mensal da menor referência do servidor público municipal, obedecido o disposto no artigo 30;
- d) Presidente da Câmara - até 9 (nove) vezes o vencimento mensal da menor referência do servidor público municipal, obedecido o disposto no artigo 30, a título de representação.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 1, DE 1º DE OUTUBRO DE 1991)

Parágrafo único As sessões extraordinárias realizadas no período do recesso serão indenizadas na forma do parágrafo 7º, do artigo 57, da Constituição Federal e estabelecidas juntamente com a fixação de que trata este artigo.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 25 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 - anteriormente eram §§ 1º a 4º)

Art. 225 Considera-se remuneração, para efeitos desta Lei Orgânica, o valor total percebido, inclusive as vantagens a qualquer título, pelo servidor público.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 25 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000)

Art. 226 Fica vedada a criação de Previdência dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, com recursos públicos.

Art. 227 Fica criada a Tribuna Livre nas sessões da Câmara Municipal, para ser utilizada por representantes da comunidade conforme dispuser seu Regimento Interno.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 1º Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 172 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente.

Art. 2º Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato, em curso, do Prefeito, o Projeto de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária anual serão encaminhados à Câmara:

I - Projeto de Diretrizes Orçamentárias - até 30 de abril e devolvido para sanção até 30 de junho;

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 1, DE 1º DE OUTUBRO DE 1991)

II - Projeto do Plano Plurianual e Projeto de Lei Orçamentária anualmente - até 30 de setembro e devolvido para sanção até o final da sessão legislativa.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 1, DE 1º DE OUTUBRO DE 1991)

Art. 3º Fica extinta a gratificação de tempo integral, e criado o Adicional Tempo Integral de cinquenta por cento aos funcionários estatutários, admitidos até a entrada em vigor desta Lei Orgânica, assegurados os respectivos direitos adquiridos.

Art. 4º DECLARADO INCONSTITUCIONAL em virtude de ação direta - processo n. 13.544-0/2 - Decreto Legislativo n. 134/95

Art. 5º Os limites e características para o aproveitamento dos terrenos urbanos serão estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município.

(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 2, DE 13 DE MAIO DE 1992)

§ 1º Enquanto o Município não aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, o índice de aproveitamento máximo dos terrenos será:

I - para uso residencial:

- a) em zona estritamente residencial, de uma vez a área do terreno cuja projeção horizontal não excederá a cinquenta por cento.
- b) nas demais zonas, de seis vezes a área do terreno cuja projeção horizontal não excederá a cinquenta por cento.

II - para uso misto, comercial e serviços:

- a) em zona estritamente residencial não será permitido.
- b) nas demais zonas, será de três vezes a área do terreno e a projeção horizontal não poderá exceder a oitenta por cento.

§ 2º Não serão computadas para efeito deste artigo as projeções horizontais de abrigos e varandas.

Art. 6º A Câmara Municipal criará, no prazo de trinta dias da data da promulgação desta Lei, uma Comissão Especial para proceder à revisão de seu Regimento Interno, observando, na composição da Comissão, a proporcionalidade de representação partidária.

Art. 7º Na implantação do anuênio de que trata o artigo 93, serão descontados os benefícios concedidos a título de quinquênios, extinguindo-se a evolução funcional, criada pela lei número 3341, de 16 de setembro de 1988, e respectivos níveis.

Art. 8º Será assegurada aos servidores da Secretaria da Educação a criação do Quadro do Magistério e do Quadro dos Servidores da Educação, integrados no Quadro de Carreira dos servidores municipais, no prazo máximo de noventa dias, após a promulgação da presente Lei Orgânica.

Art. 9º Até 30 de agosto de 1990, o Executivo encaminhará à Câmara os projetos de leis complementares estabelecendo: Código Tributário do Município, Código de Obras e de Edificações, Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, Código de Posturas e Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Art. 10 DECLARADO INCONSTITUCIONAL em virtude de ação direta - processo n. 13.544-0/2 - Decreto Legislativo n. 134/95

Parágrafo único. DECLARADO INCONSTITUCIONAL em virtude de ação direta - processo n. 13.544-0/2 - Decreto Legislativo n. 134/95

Art. 11 Dentro do prazo de um ano, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, o Executivo encaminhará à Câmara Municipal projetos de lei criando e regulamentando os Conselhos Municipais, Conferência Municipal da Saúde e os Conselhos de Escolas previstos nesta lei.

Art. 12 Até um ano após a promulgação desta Lei Orgânica, o Executivo encaminhará projeto de lei estabelecendo plano de carreira e reestruturação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. No mesmo prazo de que trata o “caput” deste artigo, deverá ser executada reestruturação e estabelecimento de plano de carreira, na Câmara Municipal.

Art. 13 Dentro do prazo de um ano, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Público Municipal implantará, nos setores com duzentos ou mais servidores, refeitório para atendimento dos mesmos.

Art. 14 Dentro do prazo de dois anos, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, as creches serão desmembradas, administrativamente, das Escolas Municipais de Educação Infantil.

Art. 15 A legislação da Administração Direta, Indireta, Fundação, Empresa Pública e Economia Mista será revista, no prazo de um ano, adequando-a a esta Lei Orgânica.

Art. 16 Até 30 de junho de 1992, o Executivo Municipal deverá realizar o cadastramento físico da cidade para fins e efeitos do cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, com reavaliação segundo sua localização, área construída e tipo de construção, além de outras.

Art. 17 Será criado o Fundo Habitacional e de Desenvolvimento Urbano, através de lei, com dotação anual, para sustentar economicamente a política de habitação e desenvolvimento urbano, a ser executada pelo Poder Público Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA EM 4 DE ABRIL DE 1990

(aa)

Ademar Gonçalves

Adhemar José da Silva

Ângelo Amauri Mazeto

Ari Rezende Souza e Silva

Avamor Berlanga Barbosa

Benjamim Soares de Azevedo

Cezar Lacerda Feres Cury

Delmiro Zumioti

Euflásio Giroto

Felipe Elias Miguel

José Carlos Santos de Almeida

Luiz Eduardo Nardi

Massatoshi Hoshida

Nelson Mora

Odair Laurindo

Osvaldo Domingues

Pedro Ortiz da Silva

Sydney Gobetti de Souza

Teruaki Kushikawa

Í N D I C E

Preâmbulo

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I

Princípios Gerais.....art. 1º a art. 4º

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município.....art. 5º e art. 6º

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa.....art. 7º

SEÇÃO II

Da Competência Comum.....art. 8º

CAPÍTULO III

Das Vedações.....art. 9º

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal.....art. 10 a art. 14

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal.....art. 15 e art. 16

SEÇÃO III

Da Sessão Legislativa Ordinária.....art. 17 a art. 20

SEÇÃO IV

Da Sessão Legislativa Extraordinária.....art. 21 e art. 22

SEÇÃO V

Das Deliberaçõesart. 23

SEÇÃO VI

Dos Vereadores.....art. 24 a art. 30

SEÇÃO VII

Da Mesa da Câmara.....art. 31 a art. 35

SEÇÃO VIII

Das Comissões.....art. 36

SEÇÃO IX

Do Processo Legislativo.....art. 37 a art. 46

SEÇÃO X

Da Fiscalização Contábil, Financeira e
Orçamentária.....art. 47 a art. 49

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....art. 50 a art. 61

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito.....art. 62 a art. 64

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato.....art. 65 a art. 69

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....art. 70 a art. 76

SEÇÃO V

Da Procuradoria Geral do Município.....art. 77 a art. 79

SEÇÃO VI

Da Administração Pública.....art. 80 a art. 88

SEÇÃO VII

Dos Servidores Públicos.....art. 89 a art. 120

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa.....art. 121

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Dos Atos Administrativos.....art. 122

SEÇÃO II

Da Publicidade dos Atos Municipais.....art. 123

SEÇÃO III

Dos Livros.....art. 124

SEÇÃO IV

Das Proibições.....art. 125 e art. 126

SEÇÃO V

Das Certidões.....art. 127

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais.....art. 128 a art. 136

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais.....art. 137 a art. 142

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais.....art. 143 a art. 149

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa.....art. 150 a art. 159

SEÇÃO III

Do Orçamento.....art. 160 a art. 173

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Princípios Gerais.....art. 174 a art. 177

CAPÍTULO II

Da Política Urbana.....art. 178 a art. 181

CAPÍTULO III

Da Política Agrícola.....art. 182 e art. 183

CAPÍTULO IV

Da Assistência Social.....art. 184 e art. 185

CAPÍTULO V

Da Saúde.....art. 186 a art. 192

CAPÍTULO VI

Do Saneamento.....art. 193 a art. 195

CAPÍTULO VII

Do Meio Ambiente.....art. 196 a art. 198

CAPÍTULO VIII

Da Educação.....art. 199 a art. 207

CAPÍTULO IX

Da Família, da Cultura e do Desporto.....art. 208 a art. 215

CAPÍTULO X

Da Defesa do Consumidor.....art. 216

TÍTULO V

Disposições Gerais.....art. 217 a art. 227

Ato das Disposições Transitórias da

Lei Orgânica do Município.....art. 1º a art. 17